Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 792/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23381/2017
PROTOCOLO	: 1859744
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SIDROLÂNDIA-MS (PREVILÂNDIA)
RESPONSÁVEL	: MARLI PADILHA DE ÀVILA
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: HELENA RIBEIRO BATISTA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Helena Ribeiro Batista, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, Matrícula n. 877-1, pertencente ao quadro de efetivos do Município de Sidrolândia-MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Marli Padilha de Àvila, diretora-presidente do Previlândia.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-30690/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC – 761/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção 2, Item 2.1, Subitem 2.1.4, “A”, da Resolução TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 39/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.925, de 1º de setembro de 2017, com fundamento no art. 53 da Lei Complementar Municipal n. 23/2005 e Emenda Constitucional n. 41/2013.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Helena Ribeiro Batista, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, Matrícula n. 877-1, pertencente ao quadro de efetivos do Município de Sidrolândia-MS, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb